



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.900943/2009-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.758 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTO POSTO ROTA SUL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 83 e 84):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada a PER/DCOMP de nº 05240.82695.101106.1.3.04-1246, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita: 5993) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2484).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado, *“por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 11/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/80, na qual alega, em síntese, que: a) a PER/Dcomp tem como objeto a compensação de valores recolhidos indevidamente na competência de setembro de 2005; b) tal pedido foi requerido em razão do equívoco da contribuinte quando da emissão da guia para pagamento do tributo; c) o valor foi recolhido indevidamente, pois como a apuração do referido período foi realizada por balancete de suspensão/redução, não haveria saldo de tributo a recolher; d) como estipula a legislação vigente, a impugnante requereu a compensação de valores para suprir os débitos relativos ao IRPJ (código de receita: 5993), do mês de setembro de 2004; e) enviou-se a Dcomp em questão à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo esta indeferido a alegada compensação; f) transcreve os artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, que foram citados no despacho decisório; g) reproduz também os artigos 10 da IN/SRF nº 600/2005, bem como o artigo 74 da Lei nº 9.430/96; h) ratifica que a compensação requerida foi amparada por legislação em vigor na época da compensação; i) cita e transcreve o artigo 2º da IN/SRF nº 360/2003; j) conclui que os créditos objeto de compensação referem-se a pagamentos indevidos de IRPJ e CSLL, e não de saldo negativo de IRPJ e CSLL, conforme se comprovam com as cópias do Livro Lalur e DIPJ apresentados. Ao final, requer o afastamento da referida decisão de indeferimento, por falta de amparo legal, julgando o PER/Dcomp aqui guerreado como legal, homologando as referidas compensações.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 82):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/10/2005

CSLL. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais da CSLL, quer calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do tributo a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o *quantum* do tributo apurado em 31 de dezembro, poderá resultar saldo de contribuição a pagar ou saldo negativo de CSLL, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2050

ILEGALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS TRIBUTÁRIOS.

A discussão sobre legalidade dos atos normativos tributários é matéria reservada ao Poder Judiciário. O julgador deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil expresso em atos tributários.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 18/02/2011 (fls. 94 - numeração digital - ND), a tempo, em 19/03/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 95 a 106 (ND), instruído com os documentos de fls. 107 a 186 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que o pagamento não se refere a pagamento por estimativa (apuração do lucro real), e sim a um pagamento “solto” que, por um erro no sistema de informática, gerou a referida guia, que foi recolhida pelo contribuinte e, depois de verificado o erro e levantado o seu crédito, efetuou a referida compensação; e
- b) que o pedido administrativo de PER/DCOMP, apresentado para a compensação do imposto, trata-se, simplesmente, de um DARF, recolhido indevidamente, sob um código de DARF que confundiu o julgamento da Delegacia da Receita Federal de Primeira Instância, levando-os a julgar como improcedente.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A decisão recorrida não homologou a compensação declarada mediante Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

5. Observo, contudo, a superveniência do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

6. Esse entendimento, porém, tem por pressuposto a ocorrência de **erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa**, não abrangendo a mera mudança de opção (com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços ou balancetes de suspensão ou redução).

7. Claro está, também, que o sujeito passivo, quando do encerramento do ano-calendário, deve confrontar, apenas, **as estimativas que considerou devidas**, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

8. Dessa forma, a homologação expressa exige que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona: (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa; (b) a sua adequação para a formação do indébito; e (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Processo nº 13830.900943/2009-50
Acórdão n.º **1803-001.758**

S1-TE03
Fl. 193

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes